



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

---

**DECRETO Nº 2.093, DE 27 DE ABRIL DE 2020**

*Dispõe sobre retorno gradual das atividades comerciais suspensas ou restritas por meio do Decreto Municipal publicado para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19.*

O Prefeito do Município de Itapuã do Oeste/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020, a COVID -19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender as recomendações da OMS, para prevenir a propagação do novo coronavírus (COVID - 19);

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** o pedido da Organização Mundial da Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, e, o Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020, que definiu as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID - 19);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n° 24.871, de 16 de março de 2020, do Governador do Estado de Rondônia, que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n° 24.919, de 5 de abril de 2020, do Governador do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a Decisão Monocrática, DM 0052/2020-GCESS, na Representação do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, Processo n° 00863/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado à adoção de medidas preventivas e emergenciais em relação à Pandemia, COVID-19, acompanhando o disposto na Lei Federal n°. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Decreto n° 24.919, de 5 de abril de 2020, do Estado de Rondônia.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS MEDIDAS PREVENTIVAS PARA PERMISSÃO DAS ATIVIDADES**

**Art. 2º** Todas as atividades de comércio, serviços e indústria são permitidas, e deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes providências para permanência de suas atividades:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) fixar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade;

III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários/clientes e clientes/clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

IV - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

V - proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

§ 1º No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos, pelos funcionários dos estabelecimentos.

§ 2º Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e notificar a Vigilância Epidemiológica Municipal.

**Art. 3º** Todas as atividades de transporte municipal de passageiros, coletivo ou particular, público ou privado, deverão adotar as seguintes providências para permanência de suas atividades:

I - o transporte de táxi e motoristas de aplicativos poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros e com uso de máscaras por todos os ocupantes;

II - os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária;

b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada viagem no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza contínua com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente, na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

III - a circulação com janelas abertas, visando manter o ambiente arejado, sempre que possível;

IV - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

V - constante higienização do sistema de ar-condicionado;

VI - adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

VII - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

§ 1º A utilização de moto táxi deverá atender as seguintes condições:

I - o passageiro utilize máscara e o próprio capacete, sendo vedado ao condutor portar capacete extra;

II - o condutor utilize máscara; e

III - seja realizada higienização, a cada viagem, com álcool líquido 70% (setenta por cento) do:

a) assento e alça de segurança da motocicleta; e

b) colete e capacete do condutor.

## **CAPITULO II**

### **DAS RECOMENDAÇÕES A TODAS AS PESSOAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** Fica recomendado a todas as pessoas localizadas no território do município:

I - evitar circulação e usar máscara ao sair de sua residência ou trabalho, cumprir e fiscalizar as restrições e condições dispostas anteriormente, conscientizando-se da higienização necessária, do cumprimento da quarentena, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19;

II - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool na concentração de 70% (setenta por cento);

III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

IV - manter distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas;

V - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§ 1º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem a suas respectivas residências:

I - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

II - retirar as roupas e lavar imediatamente; e

III - tomar banho, escovar os dentes e assuar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de riscos.

§ 2º Todas as pessoas localizadas no município têm o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do cumprimento da quarentena, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção e erradicação do COVID-19.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PRAZO DAS MEDIDAS**

**Art. 5º** Os prazos das medidas acima estabelecidos neste Decreto fica obrigatório em todo o território do município até a emissão de novo decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, devendo serem observadas as seguintes medidas:

I – Manter a suspensão das atividades conforme do Art.4 do Decreto Municipal Nº 2064, de 19 de março de 2020:

- a) do ingresso no território do município de veículos de transporte, público e privado, oriundos do território internacional;
- b) de participação em viagens oficiais, reuniões, treinamentos, cursos, eventos coletivos ou qualquer atividade de qualquer servidor ou empregado público;
- c) funcionamento ao dos Espaços públicos e Aglomerações em Praças;
- d) Suspensão das atividades com os idosos, Aniversários e Velórios;
- e) Os eventos esportivos realizados no Município.

**II - determina que:**

- a) a Vigilância Sanitária Municipal promova o controle de entrada e acesso de passageiros na rodoviária localizada no município, devendo os passageiros informar, de forma fidedigna, o preenchimento do formulário entregue e com todas as informações necessárias ao monitoramento, prevenção, fiscalização e enfrentamento do COVID-19;
- b) o transporte coletivo e individual de passageiros, público ou privado, em todo o território do município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;
- c) os fornecedores e comerciantes deverão estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;
- d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19; e
- e) o transporte aquaviário, em todo o território do município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados.

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

- a) fornecedores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI;
- b) medicamentos, insumos;

IV - contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração.

**§ 1º** A fiscalização das medidas e regras sanitárias do presente Decreto será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, com apoio, coordenado com os órgãos estaduais, inclusive a Polícia Militar.

**§ 2º** Cursos, de qualquer natureza, deverão ser realizados por videoconferência ou outro meio tecnológico pertinente.

**§ 3º** Atividades religiosas de qualquer culto, que deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, devendo ser observadas, a partir de 02 de maio de 2020, além das disposições do art. 9º do DECRETO N° 24.979, DE 26 DE ABRIL DE 2020, as seguintes condições para atividades presenciais:

- a) impedir o ingresso de pessoas do grupo de risco, crianças e pessoas que estejam convivendo com infectados ou suspeitos de estarem com coronavírus;
- b) impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;
- c) impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro local;
- d) impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;
- e) permitir a entrada de fiéis até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- f) respeitar o afastamento mínimo de: 1. No caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas; e 2. No caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.
- g) organizar entrada e saída de fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;
- h) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;
- i) manter janelas e portas abertas durante todo o período de reuniões e cultos; e
- j) na realização da santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

**Art. 6º** Ficam vedadas, em todo território do município, visitas no hospital, unidade de básica de saúde.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** As pessoas que tenham regressado ao município, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ficar afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, sob pena de responsabilização criminal, com comunicação à autoridade competente.

**Art. 8º** Em caso de descumprimento das medidas previstas nesta Lei, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone disponibilizado no site da prefeitura, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas

previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

**Art. 9º** Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus, que terá como membros os chefes dos poderes e demais autoridades pertinentes para análise de estratégia visando à erradicação da epidemia, sendo regulamentado por Portaria da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.

**Art. 10º** Este decreto entra em vigor nesta data, revogando em especial o Decreto Nº 2.092 de 24 de Abril de 2020.

---

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000  
Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55

---



Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 27/04/2020 às 13:16, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.043 de 13/01/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Itapuã do Oeste/RO](#), QRCode informando o ID **12811** e o código verificador **D2CF0496**.

---

Docto ID: 12811 v1